

**PARECER CEDECONDH****COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA.**

Altera o Caput e o § 6º do art.102, da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 –Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre -, e alterações posteriores, excluindo o Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre da tramitação de Projetos e Substantivos apregoados pela Mesa e definindo que a incidência de Precedente Legislativo será analisada por Parecer de Comissão de Constituição e Justiça.

**SEI N° 025.00057/2021-27**

**PROC. N° 0604/21**

**PR N° 32/21**

Vem a esta Comissão, para **Parecer**, o **Projeto de Resolução – PR 032/2021**, de autoria dos Vereadores Comandante Nádia, Jessé Sangalli, Fernanda Barth, Cláudia Araújo, Hamilton Sossmeier, José Freitas, Pablo Melo, Alexandre Bobadra, Idenir Cechin, Mauro Pinheiro, Cláudio Janta e Giovane Byl, que altera o caput e o § 6º do art. 102 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre -, excluindo o parecer prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre da tramitação de Projetos e Substantivos apregoados pela Mesa e definindo que a incidência de Precedente Legislativo será analisada por parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como à **Emenda nº 01**, do Relator, Vereador Ramiro Rosário que altera o caput e inclui os §§ 7º e 8º do art.

102, Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores. Ainda, à **Subemenda nº 01 à Emenda nº 01**, de autoria da Vereadora Mari Pimentel que modifica a emenda nº 1 em dois aspectos. No primeiro, exclui o § 8º da referida emenda, que previa a possibilidade de o colégio de líderes encaminhar às comissões os projetos que estivessem em tramitação na Procuradoria, independente de tempo. Ainda, modifica a redação do § 7º da emenda nº 1, indicando que os projetos ou substitutivos que ficarem 30 dias sem parecer na Procuradoria possam ser encaminhados à discussão preliminar de pauta, ao invés de serem encaminhados às Comissões, como previa a referida emenda.

O **Parecer Prévio da Procuradoria** desta CMPA é no sentido que o Projeto de Resolução não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois foi protocolado nos termos do Art. 125, II, do Regimento da CMPA, *“por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara”*, com as 12 assinaturas necessárias. Posteriormente o projeto foi encaminhado à CCJ para parecer.

A **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, entende que do ponto de vista meramente jurídico, *“não há óbice de natureza jurídica para a sua tramitação”*, pois a competência para proposições que venham a modificar o regimento interno é da Câmara de Vereadores, e ele foi subscrito por 12 vereadores.

Do ponto de vista político-institucional, *“a Câmara de Vereadores não abre mão da análise jurídica em todos os projetos e substitutivos - pois esta análise é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - mas, sim, do auxílio prestado pela Procuradoria desta Casa em todos os projetos”*.

Ainda, há casos em que o Parecer é emitido quase que imediatamente, e noutros em que se passam meses até que se cumpra esta etapa legislativa, portanto, *“a tramitação atual prejudica a igualdade entre os projetos e o controle do processo legislativo pelo Vereador, pelas Bancadas e pelo Plenário”*.

Ademais, *“seria de suma importância que a Procuradoria continuasse a emitir Pareceres Prévios em todos os projetos, de modo que auxiliasse a CCJ na sua tarefa institucional de definir aqueles projetos com existência ou inexistência de óbice de natureza jurídica. Evidentemente, com previsibilidade”*.

É necessário que todos os projetos tenham prazos iguais para avançar no processo legislativo, sem distorções. *“A Procuradoria, a exemplo de outras fases do processo legislativo, igualmente deve ter prazo determinado para emitir o Parecer Prévio. Descumprido esse prazo, o projeto ou substitutivo deva para as Comissões para Parecer. Tratamento isonômico e a favor da eficiência do processo. Acreditamos que 30 dias sejam mais do que suficientes para essa tarefa institucional de auxílio à CCJ e demais Comissões”*.

O relator na CCJ, em regra, possui prazo de 6 dias para emitir Parecer, prorrogável pelo mesmo período.

Além disso, naqueles casos em que for de interesse da Casa que o projeto ou substitutivo possa tramitar preferencialmente - mesmo que não seja caso de urgência *“deva ser permitido que o Colégio de Líderes se reúna e encaminhe este ou aquele projeto imediatamente para às Comissões - antes de cumprido o prazo de 30 dias para Parecer”* - e inverta-se a lógica de tramitação legislativa para dar mais celeridade e controle, por parte dos Vereadores, ao tempo de tramitação dos projetos e substitutivos, sem que se perca a igualdade de tratamento.

Após extenso Parecer, o **Relator da CCJ**, Vereador Ramiro Rosário, encaminhou a **Emenda** nº 01, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Altera o caput e inclui os §§ 7º e 8º do art. 102, Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:*

*Art. 102. Os Projetos e Substantivos apregoados pela Mesa serão encaminhados à Procuradoria para parecer prévio, incluídos na Pauta e disponibilizados à população no site da Câmara Municipal.*

.....

*§7º O projeto ou substitutivo encaminhado à Procuradoria nos termos do caput, após 30 dias sem parecer prévio, será encaminhado às Comissões, mediante requerimento pelo autor;*

*§8º O Colégio de Líderes determinará o encaminhamento às Comissões do projeto ou substitutivo antes de findo o prazo do §7º”.*

Posteriormente, a Vereadora Mari Pimentel, apresentou a **Subemenda nº 01 à Emenda nº 01:**

*“Art.1º - Dá nova redação ao §7º inserido na nova redação proposta para o art. 102 da Resolução 1.178/92, conforme segue:*

*Art. 102 – Os Projetos e os Substitutivos apregoados pela Mesa serão encaminhados à Procuradoria para parecer prévio, incluídos na Pauta e disponibilizados à população no site da Câmara Municipal.*

*§7º O projeto ou substitutivo encaminhado à Procuradoria nos termos do caput, após 30 dias sem parecer prévio, será encaminhado à discussão preliminar de Pauta, mediante requerimento pelo autor;*

*Art 2º - Fica excluído da emenda 01 o §8º do art. 102 da Resolução 1.178/92”.*

Após aprovado o parecer junto à CCJ, o projeto foi encaminhado às Comissões (COSMAN, CUTHAB e CECE) e protocolada a subemenda nº 01 à emenda nº 01.

Em ato subsequente, a proposta enviada novamente para a CCJ, para parecer.

A **Comissão de Constituição e Justiça** – CCJ, concluiu que *“a subemenda nº 01, modifica a emenda nº 1 em dois pontos. No primeiro, exclui o § 8º da referida emenda, que previa a possibilidade de o colégio de líderes encaminhar às comissões os projetos que estivessem em tramitação na Procuradoria, independente de tempo. Além disso, modifica a redação do § 7º da emenda nº 1, indicando que os projetos ou substitutivos que ficarem 30 dias sem parecer na Procuradoria possam ser encaminhados à discussão preliminar de pauta, ao invés de serem encaminhados às Comissões, como previa a referida emenda. As modificações, contudo, não importam em ilegalidades que possam impedir a tramitação da subemenda, ainda que o mérito sobre as suas modificações deva ser decidido em plenário”.*

O Relator, Vereador Ramiro Rosário, concluiu o parecer que *“somos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da subemenda nº 1 à emenda nº 1”.*

Em síntese, é o relatório.

No tocante à competência desta **Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana**, já superada a análise própria dos aspectos jurídicos, o exame do Projeto deverá ocorrer com base no que está previsto no **artigo 40 do Regimento Interno desta CMPA**.

O Projeto busca suprimir a obrigatoriedade de envio à Procuradoria de projetos e substitutivos apregoados pela Mesa Diretora, os quais serão direcionados para a CCJ que fará a análise da existência ou não de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação e a aplicação de precedente legislativo.

Em relação à Emenda apresentada, o § 7º busca estabelecer um prazo limite de 30 dias para permanecer na Procuradoria para parecer prévio, sob pena de descumprimento e os projetos ou substitutivos seguirem às Comissões, mediante requerimento do autor.

Já o § 8º, diz que o Colégio de Líderes determinará o encaminhamento às Comissões do projeto ou substitutivo antes de findo o prazo do § 7º.

Quanto a subemenda apresentada, modifica a Emenda excluindo o § 8º da citada emenda, que possibilitava o colégio de líderes encaminhar às comissões os projetos que estivessem tramitando junto a Procuradoria independente de tempo. Por outro lado, altera a redação do § 7º da emenda nº 01, sinalizando que os projetos ou substitutivos que ficarem 30 dias sem parecer na Procuradoria possam ser encaminhados à discussão preliminar de pauta, ao contrário do que determina a emenda nº 01.

Ante ao exposto, entendemos que a Procuradoria continue a exarar Pareceres Prévios auxiliando a CCJ na análise institucional de definir aqueles projetos com existência ou não de óbice de natureza jurídica.

Pelos motivos acima alinhados, não havendo óbice para a tramitação do projeto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto, da Emenda nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.

É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 24/10/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0455213** e o código CRC **034AF25B**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 158/22** – CEDECONDH contido no doc 0455213 (SEI nº 025.00057/2021-27 – Proc. nº 0604/21 – PR nº 032/21), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 16 de novembro de 2022, tendo obtido 02 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: Não votou.

Vereador Kaká Dávila: Não votou.

Vereadora Laura Sito: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 16/11/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0464876** e o código CRC **EEDDA4EA**.